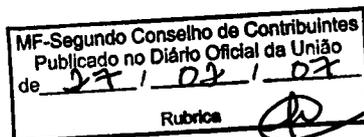




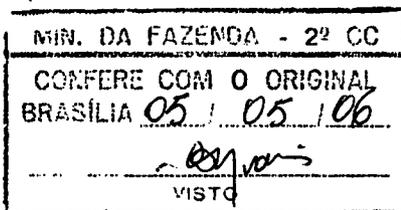
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13807.008573/00-11  
Recurso nº : 131.129  
Acórdão nº : 204-00.884



Recorrente : CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de Resolução do Senado nº 49/95, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70

MP 1.212/95. ADIN 1.417-0. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 ATÉ O PERÍODO DE APURAÇÃO DE FEVEREIRO/96. A declaração de inconstitucionalidade da aplicação retroativa da sistemática de apuração do PIS instituída pela MP 1.212/95 e posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, pelo STF, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a semestralidade do PIS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

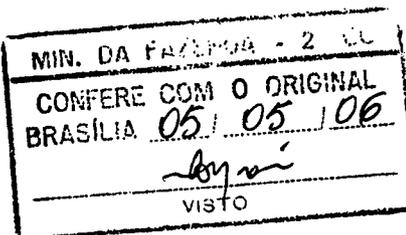
Flávio de Sá Munhoz

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13807.008573/00-11  
Recurso nº : 131.129  
Acórdão nº : 204-00.884

Recorrente : CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em  
Ribeirão Preto – SP:

*Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos períodos de apuração de julho de 1995 a setembro de 1995 e novembro de 1995 a fevereiro de 1996, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 103 e 104, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal: Art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; Arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.*

*2. Conforme descrito no "Termo de Verificação" de fls. 94-95, as receitas foram apuradas de acordo com os Registros de Apuração do IPI (fls. 05 a 73) e de Registro de Notas Fiscais de Serviços (fls. 74 a 83).*

*2.1. Ao calcular o PIS dos períodos de 07/95 a 09/95 e 11/95 a 02/96, a empresa empregou a alíquota de 0,65% ao invés de 0,75%, conforme Lei nº 07/70. Tendo adotado corretamente a alíquota de 0,75% apenas para o período de apuração de 10/95.*

*3. O crédito tributário apurado, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até 31/08/2000, perfaz o total de R\$ 35.712,16 (trinta e cinco mil, setecentos e doze reais e dezesseis centavos).*

*4. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 04/09/2000, o contribuinte protocolizou, em 03.10.2000, a impugnação de fls. 109 a 127, acompanhada de documentos de fls. 128 a 132, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:*

*4.1. Que nenhum dos dispositivos legais que a Agente Fiscal aponta como violados foi transgredido pela Peticionaria, sobretudo o Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, haja vista que face aos Princípios Constitucionais da Legalidade (art. 5º, inciso II, da C.F.) e da Estrita Legalidade (art. 150, inciso I, da C.F.), a referida Portaria não pode criar obrigações tributárias*

*4.2. A Lei Complementar 07/70, ao instituir o PIS, estabeleceu que as empresas comerciais e industriais deveriam recolher o tributo em epígrafe, com base no faturamento do sexto mês anterior, aplicando-se a alíquota de 0,50%, conforme podemos notar da leitura dos artigos 3º, alínea "b" e 6º.*

*4.3. Em dezembro de 1973, a Lei Complementar nº 17/73, aumentou a alíquota do PIS, para 0,75%.*

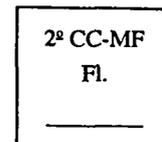
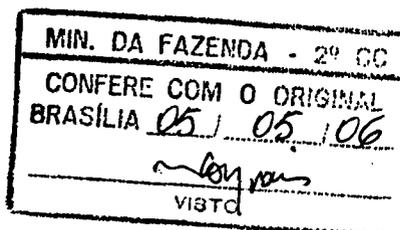
*4.4. Assim, dissecando-se a hipótese de incidência do PIS, estabelecida pela Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, tem-se que o tributo supra deverá ser calculado com base na alíquota de 0,75%, aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.*

*4.5. O fato gerador tem caráter eminentemente temporal e esgota-se com o simples decurso dos períodos mensais, sem se confundir com o conceito de base de cálculo*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.008573/00-11  
Recurso nº : 131.129  
Acórdão nº : 204-00.884



4.5. *O fato gerador tem caráter eminentemente temporal e esgota-se com o simples decurso dos períodos mensais, sem se confundir com o conceito de base de cálculo (faturamento do sexto mês anterior). Assim, na dicção da Lei Complementar 07/70, a contribuição devida em julho em decorrência do fato gerador correspondente ao decurso daquele mês deveria ser calculada com base no faturamento do mês de janeiro anterior, a devida em agosto, com base no faturamento de fevereiro e assim por diante.*

4.6. *O Demonstrativo de Apuração, em anexo ao presente auto de infração, no qual são apontadas as supostas diferenças e insuficiências de pagamento do PIS, que deveriam ser recolhidos pela Peticionaria é equivocado, pois a Auditora Fiscal do Tesouro Nacional, ao invés de seguir a regra de incidência estabelecida pelas Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, calcula o tributo que entende devido, com base no faturamento do mês em que ocorreu o fato gerador, utilizando-se assim, de base de cálculo incorreta, fato que a conduziu à incorreta conclusão de que a Peticionaria é devedora do tributo em foco. Segue demonstração exemplificativa e cita acórdãos do Conselho de Contribuintes e do Judiciário nesse sentido.*

4.7. *É absurdo falar em ofensa à Medida Provisória nº 1.212/95 e à Lei 9.715/88, seja porque até a competência 09/95 estes diplomas legais sequer existiam, seja porque nos termos do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Recurso Extraordinário nº 232.896-3/Pará, estes diplomas legais, em razão da Anterioridade Nonagesimal, só poderiam ser aplicados a partir da competência 03/96, ou porque os recolhimentos efetuados pela Peticionaria a partir do período aquisitivo 10/05, levaram em consideração a alíquota de 0,65%, percentual este que é previsto no inciso I, do artigo 8º, dos diplomas legais em epígrafe.*

4.8. *No tocante a juros de mora, especialmente improcedente é a inclusão da Taxa Selic, nos supostos créditos tributários apurados pela D. Agente Fiscal. A mesma taxa não possui natureza de juros moratórios, mas sim remuneratórios, sendo assim, inconstitucional a sua utilização para fins tributários, sobretudo, porque não foi criada por lei para esta finalidade. Nesse sentido, cita o julgado proferido no REsp nº 215.881-PR.*

5. *Por fim, requer seja julgada procedente a impugnação.*

A DRJ em São Paulo – SP manteve o lançamento tributário sob o fundamento de que a Recorrente efetuou recolhimento a menor da Contribuição ao PIS, adotando o entendimento de que a base de cálculo do referido tributo era o faturamento do mês anterior e não do sexto mês anterior ao do pagamento, que corresponde a prazo de recolhimento, o qual teria sido alterado posteriormente pela legislação.

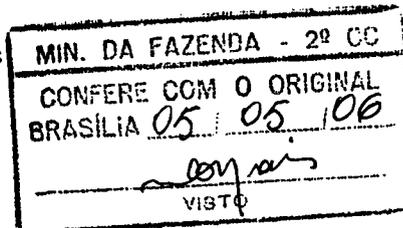
Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, devidamente acompanhado de arrolamento de bens, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.008573/00-11  
Recurso nº : 131.129  
Acórdão nº : 204-00.884



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de lançamento de ofício para exigência de PIS supostamente recolhido a menor, nos períodos de apuração de julho de 1995 a setembro de 1995 e novembro de 1995 a fevereiro de 1996.

O auto de infração aplicou a alíquota de 0,75%, prevista na Lei Complementar nº 07/70, sobre o faturamento do mês anterior ao recolhimento, e exige a diferença apurada em razão da Recorrente ter efetuado o recolhimento da alíquota de 0,65%.

Em sua defesa, a Recorrente sustentou que na realidade efetuou recolhimento a maior a título de PIS, e que o valor exigido por meio do presente lançamento decorre da aplicação incorreta do disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, e da desconsideração da chamada "semestralidade" do PIS.

A sistemática de apuração do PIS foi alterada pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Os decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, *ex tunc*, dos referidos textos legais.

Deste modo, a contribuição ao PIS, durante o período compreendido entre julho de 1995 a setembro de 1995, era devido pela sistemática de apuração e critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

A C. Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já assentou o entendimento de que a semestralidade do PIS diz respeito à base de cálculo e não a prazo de vencimento, não havendo qualquer dúvida a este respeito, como pode-se observar da ementa do acórdão abaixo transcrita:

*PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado (CSRF/02-01.814, Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Sessão de 24/01/2005).*

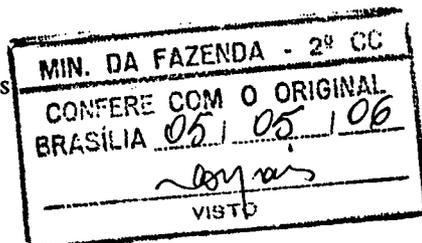
A Medida Provisória nº 1.212/95 e suas posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, alterou a sistemática de apuração da contribuição ao PIS. O seu art. 15 dispôs que referidas alterações retroagiriam ao período de apuração de outubro de 1995.

Ocorre que o STF proferiu liminar na ADIn 1.417-0 suspendendo a eficácia do art. 15 da referida Medida Provisória até a decisão de mérito.

A liminar proferida pelo plenário do STF na referida ADIn, suspendeu os efeitos da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", contida na parte final do art. 15 da MP nº 1.212/95 e suas reedições posteriores. Portanto, o STF apenas declarou inconstitucional a retroatividade da cobrança.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13807.008573/00-11  
Recurso nº : 131.129  
Acórdão nº : 204-00.884

Referida liminar foi confirmada na decisão de mérito, cuja ementa transcreve-se abaixo:

*EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.*

*Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.*

*Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.*

*Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.*

*Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98. (destacamos)*

A decisão acima, tomada em Sessão Plenária do STF em 02 de agosto de 1999, foi publicada no Diário Oficial em 23 de março de 2001.

Referido entendimento já havia sido manifestado pelo Egrégio STF em Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA.

Em razão da jurisprudência do STF, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, na qual a administração vedou a constituição de créditos tributários de PIS nos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 com base na MP nº 1.212/95 e ordenou a aplicação da Lei Complementar nº 07/70 aos fatos geradores ocorridos durante os referidos períodos.

Além disso, foi editada a Resolução do Senado nº 10, de 07 de junho de 2005, por meio da qual foi suspensa a execução da disposição julgada inconstitucional.

Assim, entre os períodos de apuração de outubro de 1995 e fevereiro de 1996, a contribuição ao PIS era devida nos termos do disposto na Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a semestralidade prevista no seu art. 6º.

Com estas considerações, dou parcial provimento ao recurso para declarar que a base de cálculo do PIS durante os períodos de apuração objeto da autuação é o faturamento do sexto mês anterior, nos termos do disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, ressalvando o direito da administração de exigir eventual saldo remanescente, comparando-se o valor recolhido com o valor devido, calculado à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ